



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03.06.2016 - BIÊNIO 2015/2016

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO
SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- BIÊNIO 2014/2016 -

Aos 03 (três) dias do mês de junho de 2016, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na Sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, onde se encontravam presentes os Conselheiros: **LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA (Presidente do Conselho Superior), GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA, MAURO FERREIRA, RAFAEL MIGUEL DELFINO, LEONARDO GOMES CARVALHO, MARCELLO DE PAIVA MELLO, PEDRO PESSOA TEMER, LUIZ CÉSAR COELHO COSTA, BRUNO DANORATO CRUZ, LÍVIA SOUZA BITENCOURT**, e a representante da ADEPES, **MARIANA ANDRADE SOBRAL**, conforme assinaturas em livro próprio. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **HELIO ANTUNES CARLOS e PHELIFE FRANÇA VIEIRA. RICARDO WILLIAN PARTELLI**. De início, existindo quórum para tanto, o Presidente do Conselho Superior declarou ABERTA a presente sessão às 09h30min. **1) Seguindo-se para a fase de deliberação dos processos: 1.1) Processo nº 70120170:** Tendo em vista a decisão do Conselho Superior em sessão anterior acolhendo o pedido de inversão de pauta passou-se à votação do presente processo. O relator procedeu a leitura de seu voto, que, em síntese, disse: "Considerando o parecer emitido pela Coordenação Administrativa e de Recursos Humanos, bem como o fato de que a nova documentação juntada pela requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo que justifique o acolhimento da pretensão inicial deduzida, entendo pelo indeferimento do pleito formulado, nos termos do parecer supracitado, usando como fundamento a aludida peça de fls. 132/134." **A Conselheira Lívia requereu vistas dos autos.** O Conselheiro **ROBERT URSINI DOS SANTOS** fez-se presente à sessão às 10h05min. O Presidente do Conselho ausentou-se momentaneamente passando a Presidência à douta Corregedora. **1.2) Processo nº 51577070:** (Neste processo impedida a Conselheira Geana) **A Conselheira Lívia, suscitou questão de ordem com relação ao marco do prazo de início da contagem da prescrição.** No caso, a LC Federal 80/94 prevê que para os Defensores Públicos Federais e da União, o prazo prescricional inicia-se na data do fato. Em relação aos estados, caberia a legislação pertinente disciplinar à matéria. A LC 55/94 é omissa neste ponto, entretanto, no artigo 49, prioriza o Regimento Interno e permite que se aplique subsidiariamente a LC 46/94. Esta,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03.06.2016 - BIÊNIO 2015/2016

no art.157, §2º, disciplina: "Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento, e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar". Por outro lado, a jurisprudência do STJ, entende que o marco inicial para contagem prescricional seria a data do conhecimento de qualquer autoridade. Esta posição deve-se ao fato de que a LOMAN é omissa quanto a este ponto, e pelo princípio da unicidade, os Tribunais Superiores aplicam o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, ou seja, Lei 8112/90. Então, para a Defensoria Pública Estadual do Espírito Santo, o marco inicial da prescrição seria a data do fato ou a data do conhecimento por autoridade? Requereu assim, que esta questão fosse submetida ao Conselho. **O Conselho entendeu, por unanimidade, a aplicação da LC 46/94, ou seja, a contagem do prazo prescricional inicia-se na data do referido evento punível, conforme art. 157, §2º.** Foi adotado o entendimento de que a LC estadual nº. 46/55, aplicada subsidiariamente à LC estadual nº. 55/94, prevê expressamente o marco de início da prescrição (data do fato), que é mais benéfica do que a data apresentada pela jurisprudência do STJ em relação a aplicação da lei nº. 8.112/90. Além disso, o lei nº. 8.112/90 só seria utilizada diante da omissão das legislações estaduais, o que não ocorreria para a DPES em razão da existência da mencionada LC 46/55, tudo apto a justificar as razões pela adoção da referida tese. Fixada a premissa, foi, então, iniciada a votação sobre a análise da prescrição dos fatos imputados ao Dr. Carlos Alberto da Costa Curto. **1:** Com relação ao primeiro fato praticado em 20/03/2007 (fls. 24), o Conselho entendeu, por unanimidade, que se encontra prescrito, tendo em vista que a portaria, primeiro marco interruptivo, que instaurou o processo administrativo foi publicada em 05/06/2012 (fls. 78); **2:** Com relação ao segundo fato, praticado em 15/07/2009 (fls. 111), O Conselho entendeu que, por não haver marco interruptivo até a presente data, o evento encontra-se prescrito, eis que a portaria de fls. 253 não tem o condão de interromper a prescrição, tendo em vista que apenas deferiu a prorrogação de prazo, e alterou os membros da omissão processante; **3:** Com relação aos fatos novos ocorridos no ano de 2012, cujos documentos foram acostados às fls. 56 a 240, o Conselho entendeu que não se encontram prescritos; **4:** Com relação à preliminar de cerceamento de defesa, o Conselho Superior, à unanimidade, entendeu pelo reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar, acolhendo o voto vista da Conselheira Lívia neste ponto. Encerrada a análise das prescrições, e em virtude da ausência de prescrição em relação aos supostos ilícitos do ano de 2012 (especificamente os contidos entre as fls. 56 e 240), conforme acima mencionado, o Conselho, à unanimidade,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03.06.2016 - BIÊNIO 2015/2016

recomendou a remessa dos autos para a Corregedoria para adoção das medidas cabíveis, aproveitando-se ou não os elementos ali colhidos, inclusive a título de prova emprestada. O **Conselheiro Pedro**, ratificou que: " Após ouvir as considerações da eminente Corregedora, voltei a analisar o voto anteriormente proferido. De fato, quando analisei o caso em tela, adotei o posicionamento no sentido de que, dentro de um processo administrativo, as regras de tramitação formal poderiam ser mitigadas em busca do interesse público. Naquele momento, entendi que a instrumentalidade das formas permitiria um procedimento sem pormenorizadas ilações. A bem de ver, entretanto, após refletir sobre o tema, opto por me retratar do voto anteriormente proferido para dar guarida a uma posição eminentemente garantista-formal na tramitação do presente feito, principalmente em virtude de sua natureza disciplinares, o que atrai a incidência de normas próprias de processos com feição acusatória. Assim, entendo que há nulidades e prescrições que precisam ser melhor analisados sob a ótica da rigidez da LC 46/94 c/c LC 55/94, acompanhando o voto por ela apresentado nos termos do que acima fundamentado". **1.3) Processo nº 58649280:** O Conselheiro Marcello requereu o adiamento da sua manifestação em virtude da aprovação da referida questão de ordem, que poderá influir em seu voto vista, sendo deferido o presente requerimento. Sessão suspensa para almoço às 12h16min. Sessão retomada às 13h24min. Ausente o Conselheiro Marcello Paiva. **1.4) Processo nº 70608628:** o Presidente do Conselho manifestou-se nos seguintes termos: cabe inicialmente informar que mesmo antes da apresentação da referida resolução a Administração Superior da instituição já vem trabalhando para organizar seu setor de recursos humanos, em que pese a notória dificuldade e carência de pessoal no setor, a fim de propiciar a implementação completa do procedimento da folha de pagamento, tendo inclusive sido realizadas visitas a outras Defensorias Estaduais e a outras instituições buscando a melhor forma de implantação. No mérito, em que pese ser salutar a iniciativa apresentada, entendo não ser de competência do Conselho Superior os atos específicos de gestão da instituição, encargo este do Defensor Público Geral, sob pena de impor à Administração atos de ordenação de despesa e estruturação que dependem preponderantemente de disponibilidade orçamentária e existência de pessoal qualificado, análise esta que só pode ser efetivamente realizada pelo gestor da instituição. Nesse sentido, em que pese a competência do Conselho prevista no artigo 11, incisos III e IV da LC 55/94, voto pelo recebimento da matéria como recomendação ao Defensor Público Geral. A **Conselheira Lívia**, tendo em vista que, não obstante à obrigatoriedade da Defensoria Pública rodar sua folha de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03.06.2016 - BIÊNIO 2015/2016

pagamento e a necessidade imperiosa e inarredável para tal ato, por decorrer da sua autonomia administrativa, entendo que o presente projeto de resolução trata de questões específicas de gestão, cabendo ao DPG a análise da oportunidade e conveniência orçamentária para implementação da referida providência. A **Conselheira Geana** votou no seguinte sentido: "Na presente matéria, entendo que a proposta de resolução não regulamenta em sua integralidade atos que seriam privativos do Defensor Público Geral (atos próprios de gestão), uma vez que cabe ao Conselho discutir e deliberar sobre matéria relativa à autonomia administrativa da Defensoria. Assim é que deve este Conselho analisar referida proposta, e rejeitar os artigos que extrapolarem a atribuição deste Egrégio. Concluo então pelo conhecimento da presente resolução, devendo este Conselho analisar, artigo por artigo, afim de salvaguardar tanto a atribuição do Conselho Superior quanto as atribuições do Defensor Público Geral", sendo acompanhada pelos **Conselheiros Bruno e Luiz Cesar, Mauro, Rafael**. O **Conselheiro Pedro**, votou nos seguintes termos: "Exmo. Presidente, entendo que o Egrégio Conselho Superior exerce, com máxima amplitude ontológica, a competência normativa-regulamentar no âmbito da Defensoria Pública, conforme previsão do art. 11, III, da LC 55/94. Daí, a ele é incumbida a função de delimitar, através de normas, a atuação da instituição e de seu órgão executor, o Defensor Público Geral. Isso não quer dizer, porém, que atos próprios de definição da política institucional (como a criação de vertentes de atuação – programas de DNA, grupos de trabalho, etc), normalmente dotados de grande discricionariedade política (novamente, por exemplo, como a designação de Defensores substitutos para determinadas áreas ou a escolha de Defensorias que devem ser abertas para titularização) possam ser postos em regras abstratas. Por outro lado, criar procedimentos de tramitações internas, como regulamentar a elaboração de folhas de pagamento ou regulamentar o Regimento Interno das instituições, é o mesmo que formalmente estabelecer balizas para atuação do Defensor Público Geral. Caso, em determinadas hipóteses, o DPG não consiga cumprir as referidas determinações, deve ele trazer suas justificativas, que serão objeto de análise pela categoria (politicamente) e pelo próprio Conselho (jurídica e politicamente, talvez até através de procedimento próprio). Na mesma linha, se houver impacto econômico – ou se os servidores necessários para implementação do projeto não existirem – é papel do ordenador de despesa e do órgão de execução das normativas do Conselho apresentar os motivos que impeçam tal efetivação. No caso do impacto orçamentário, inclusive (e, aliás, como já é costumeiramente feito pelo Conselho),



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03.06.2016 - BIÊNIO 2015/2016

seria a hipótese deste ser apresentado antes mesmo da votação do projeto pelo CS. Por fim, apesar da distinção nebulosa entre atos de gestão executiva, com maior ou menos discricionariedade, e atos normativos que estabelecem um agir, entendo que tal situação deve ser apreciada caso a caso. Assim, acompanho o voto divergente da Conselheira Geana, devendo o presente feito ser integralmente apreciado pelo CS para análise da existência desses atos de gestão-executórios com maior discricionariedade". O **Conselheiro Leonardo Gomes** acompanhou o voto do presidente. O **Conselheiro Robert** votou acompanhando a Conselheira Geana. Nesse sentido, **aprovado, por maioria, o voto da Conselheira Geana**, passou-se à análise do mérito, **sendo aprovado à unanimidade**, a seguinte redação: "**Art. 1º.** A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo assumirá a elaboração de suas folhas de pagamento, bem como, com efeito, a expedição dos competentes demonstrativos, na forma do artigo 134, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do artigo 97-A, inciso V, da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, e do artigo 1º-D, inciso V, Lei Complementar Estadual nº. 55, de 23 de dezembro de 1994, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta resolução, prorrogável por igual prazo por ato do Defensor Público Geral por razões de interesse público devidamente motivado e justificado. **Art. 2º.** A coordenação dos procedimentos de confecção da folha de pagamento será atividade compreendida no macroprocesso de Administração de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. **Art. 3º.** Situações não regulamentadas por esta Resolução serão objeto de ato do Defensor Público-Geral. **Art. 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação". O Conselheiro Bruno ausentou-se da sessão às 14h30min. **2) Expedientes Finais:** Quanto ao expediente do item 17, o Presidente do Conselho manifestou-se pela incompetência do Conselho para análise da matéria, tendo em vista a previsão legal do art.7º, VIII, e art.8º, IV, ambos da LC 55/94. O **Conselheiro Pedro disse:** "Trata-se de expediente enviado pela Defensora Priscila Ferreira Marques, no qual requer que este Conselho analise a adoção de medidas que diminuam sua carga de trabalho. Entendo que os documentos avulsos enviados ao Conselho devem ser analisados sob a ótica da competência do referido órgão colegiado. No presente caso, nos termos do art. 11, o presente expediente comportaria distribuição para um relator para que este sim analisasse com cognição profunda se há competência ou não do Conselho para deliberar sobre o tema. Independente disso, como já houve perda do objeto da referida solicitação, entendo salutar, no mérito, julgar prejudicado o pedido". O demais Conselheiros



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03.06.2016 - BIÊNIO 2015/2016

acompanharam a manifestação do Presidente. Por fim, o Presidente do Conselho apresentou ofício nº2256/2016, encaminhado pelo Procurador do Estado Dr. Rodrigo Tiussi, requisitando cópia integral dos processos administrativos disciplinares instaurados em detrimento de Defensores acusados de prática de advocacia privada, para apuração de prática de ato de improbidade. Os Conselheiros, à unanimidade, tendo em vista a necessidade de análise de aspectos legais da referida requisição, deliberaram pela distribuição do presente expediente para um relator, na forma do §2º, do art. 37, do RICSDPES, sendo o mesmo distribuído ao Conselheiro Hélio Antunes. Nada mais havendo a constar, foi determinado o encerramento da presente sessão e do presente termo, que segue assinado por todos presentes às 14:00h (quatorze horas). Eu, **ELLEN CARDOSO FARIA**, Secretária Executiva do Conselho Superior, digitei.

LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA

Presidente do Conselho

PHELIPE FRANÇA VIEIRA

Conselheiro

LÍVIA SOUZA BITTENCOURT

Conselheira

BRUNO DANORATO CRUZ

Conselheiro

LUÍZ CÉSAR COELHO COSTA

Conselheiro

GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA

Conselheira

Praça Manoel Silvino Manjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 - Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314

Site: www.defensoria.es.gov.br Email: conselhosuperior@dp.es.gov.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03.06.2016 - BIÊNIO 2015/2016

RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA
Conselheiro

HELIO ANTUNES CARLOS
Conselheiro

PEDRO PESSOA TEMER
Conselheiro

MAURO FERREIRA
Conselheiro

MARCELLO PAIVA DE MELLO
Conselheiro

RAFAEL MIGUEL DELFINO
Conselheiro

LEONARDO GOMES CARVALHO
Conselheiro

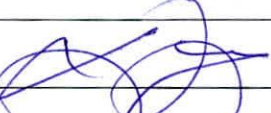
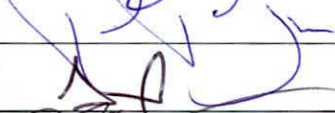

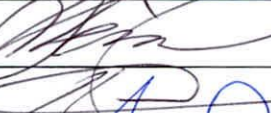






ROBERT URSINI DOS SANTOS
Conselheiro

MARIANA ANDRADE SOBRAL
Representante da ADEPES

Praça Manoel Silvino Manjardim, nº 54, 3º andar
Centro - CEP 29.010-520 - Vitória/ES
Telefone: (27) 3332-1314



**LISTA DE PRESENÇA DE VISITANTES DO CONSELHO SUPERIOR
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DIA 03 de JUNHO DE 2016**

HORÁRIO	NOME LEGÍVEL	ASSINATURA
09	LUIZ CESAR C. CORVA	
09:00	PEDRO PESSOA TEMER	
9h	MARCELLO FAIVA DE MELLO	
9h	MARIANA ANDRADE SOBRAL	
09h	LEONARDO GOMES CARVALHO	
09h	Rafael Miguel Delfino	
09h.	mauro ferrugini	
09h	GERANA CRUZ DE ASSIS SILVA	
09h	Priscila Louza Patmentel	
09h	BRUNO DANORATO CRUZ	
09h	LEONARDO OGGIONI MIRANDA	